

**INCLUSÃO DIGITAL DE COMUNIDADES ISOLADAS E A EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A
COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

**DIGITAL INCLUSION OF ISOLATED COMMUNITIES AND THE
CONSTITUCIONAL SOCIAL RIGHTS: THE KALUNGA QUILOMBOLA
COMMUNITIES AND THE EDUCATION RIGHTS**

Leopoldo Rocha Soares¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

RESUMO

A colonização do Brasil pelos portugueses foi marcada pela utilização de mão de obra escrava, especialmente do negro vindo do continente Africano. Submetido às mais degradantes condições, físicas ou não, o escravo tinha na fuga a melhor forma de se rebelar contra a ordem escravagista. Estas foram as condições para a formação dos quilombos, mais que locais de refúgio, oportunidade de exercício de cidadania por parte dos negros. Mesmo com a abolição do regime de escravidão, os quilombos perduraram, e hoje continuam servindo como importante elemento de manifestação da cultura de seus habitantes. No entanto, o isolamento das comunidades é prejudicial, e a inclusão digital surge como forma de mitigação do sofrimento e mazelas típicas dos quilombolas, especialmente quando se mostra como meio de efetivo acesso à informação para fins de cultura e educação, e assim de expressão da cidadania como corolário do preceito democrático.

Palavras-chave: Comunidade quilombola. Inclusão digital. Educação.

ABSTRACT

The colonization of Brazil by the portuguese was marked by the use of slave labor, especially the black people coming from the African continent. Subjected to the most degrading conditions, physical or not, the slave had to run away, the best way of rebelling against the order of slavery. These were the conditions for the formation of the Quilombos, more than places of refuge, opportunity to exercise citizenship by black people. Even with the abolition of slavery, quilombos persisted, and today continue to serve as an important manifestation of the culture of its inhabitants. However, the

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), *campus* de Franca, mestrando em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Discente do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Docente de "Direito e Tecnologia", "História do Direito" e "Fundamentos dos Direitos Humanos" do Centro Universitário UNISEB/Ribeirão Preto.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Foi bolsista produtividade do CNPq até a realização de estágio pósdoctoral na Universidade de Coimbra. É professora titular da Universidade Federal de Goiás (UFG) e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) na disciplina de "Hermenêutica Constitucional". É avaliadora do INEP, supervisora ad hoc da SESu e parecerista ad hoc CNPq.

isolation of communities is harmful, and digital inclusion emerges as a means of mitigating the suffering of the quilombolas, especially when it shows as a means of effective access to information for culture and education, and thus an expression of citizenship as a corollary of democratic rule.

Keywords: Community quilombola. Digital inclusion. Education.

1 INTRODUÇÃO

A presença do negro africano na formação do Brasil é muito marcante na formação da identidade e cultura nacional brasileira, e o traço mais significativo do negro se mostra vivo no seio das comunidades quilombolas que ainda hoje continuam reproduzindo o modo de viver dos escravos que fugiam das grandes fazendas e das minas de ouro nos períodos colonial e do império. Os remanescentes das áreas de quilombo vivem isolados, privados de confortos e serviços básicos, sobretudo de acesso à informação e, conseqüentemente, dos meios de exercício de cidadania.

Nesse bojo, a inclusão digital se apresenta como instrumento hábil de acesso dos habitantes de comunidades quilombolas aos bens tutelados pela Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito social à educação, sem que sejam obrigados a se desvincularem do espaço em que constituíram seu patrimônio cultural.

O que se propõe, portanto, é a investigação da legislação para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à informação e à educação, bem como a análise da infraestrutura necessária para materialização dessas normas constitucionais, restando insuficiente a garantia do direito de propriedade coletiva garantido pelo artigo 68 do ADCT para preservação da cultura e do tradicional modo de vida e expressão das comunidades remanescentes de quilombos quando isolada das políticas de inclusão.

2 DESENVOLVIMENTO

Os quilombos foram os locais de resistência e manifestação de cidadania de negros que, no sistema colonial agrário brasileiro, perderam a identidade e as referências de suas tribos africanas de origem. Milhares de indivíduos foram bruscamente retirados do seio de suas tribos e comunidades familiares, desinseridos dos mais variados grupos (iorubas, jejes, tapas, hauçás, angolas, bengalas, monjolos, moçambiques, etc), nos quais manifestavam forte sentimento peculiar de pertença, identificando-se pelo vestuário, culinária, músicas, danças e acessórios, e foram trazidos ao Brasil para receber nova identidade, agora genérica, segundo o único critério comum a todas as tribos africanas: a cor da pele.

O regime de escravidão perdurou no Brasil por mais de três séculos, subjugando o negro à condição de “coisa”, impossibilitado de manifestar a própria vontade na medida em que obrigado a agir de acordo com os desígnios de quem detinha ascensão sobre ele, seu senhor (PINSKY, 1986, p. 33), em uma relação de direito real, a título de propriedade ou posse, já que os negros eram objeto das mais variadas espécies de negócios jurídicos, processo denominado de “reificação” (GUIMARÃES, 1988, p. 13).

A reação mais eficaz era a fuga, seja porque os livrava do açoite, desde que não fossem capturados, seja também porque, “libertos”, poderiam fomentar novas práticas culturais, e reviver antigas. Por isso se refugiavam em locais de difícil acesso, isolados pela natureza. A nova morada foi chamada de quilombo (CARNEIRO, 2005, p. 245). Nos quilombos os negros se organizavam politicamente e exerciam eficaz economia de subsistência (BRANDÃO, 1978, p. 3), e assim retomavam, ainda que de forma marginal, a condição de sujeitos de direito.

A notícia da abolição do regime escravista permitiria ao negro deixar as áreas dos quilombos para conviverem em sociedade, especialmente com os brancos. Contudo, muitas comunidades quilombolas se mantiveram intactas, em grande parte devido às raízes e laços culturais formados após o tempo de permanência nas respectivas terras.

No entanto, com o passar do tempo e contínuos os efeitos da segregação social, o isolamento típico que outrora serviu como escopo para manifestação de direitos e exercício de cidadania, hoje, em especial nas comunidades mais isoladas, resulta na privação de bens materiais e imateriais básicos, especialmente aqueles que decorrem dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, com destaque à educação e o direito de informação.

O Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga é um exemplo disso. A comunidade situa-se a aproximadamente 600 quilômetros do município de Goiânia/GO, e a 330 quilômetros de Brasília/DF, na zona rural dos municípios goianos de Teresina de Goiás, Cavalcante e Monte Alegre de Goiás, fazendo divisa com a cidade de Arraias, no Tocantins (BAOICCHI, 1999, p. 20-21). Ao todo, abrange a área estimada de 253.191,72 hectares (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES).

Formada no período colonial brasileiro, predominantemente a partir da fuga de escravos das minas de ouro da região, abriga cerca de 4.500 pessoas, quilombolas desprovidos em considerável parcela de cuidados médicos, educação, energia elétrica, etc. Como solução, propõe-se a inclusão social através dos instrumentos digitais de comunicação.

A inclusão social é anunciada, em um primeiro momento, como direito daqueles que, por algum motivo, são segregados do convívio social pleno. Nesse aspecto, “gradativamente as sociedades democráticas vêm divulgando, discutindo e defendendo a inclusão como direito de todos

em relação aos diversos espaços sociais” (MAZZOTTA, D’ANTINO, 2011).

No entanto, a inclusão social deve ser concebida, primordialmente, sob o viés da obrigação, do Estado e sociedade em geral (OLIVEIRA, GOULART JUNIOR, FERNANDES, 2009). Nesse contexto, é importante pontuar que a inclusão social não é privilégio de alguns poucos em detrimento das liberdades individuais de uma maioria. Trata-se, ao contrário, de ação social a ser estimulada na medida em que representa a reafirmação positiva do pacto social originário, além de determinar valioso ganho social a partir da ideia de multiculturalismo e pluralismo das mais diversas alcunhas (social, jurídico, etc).

No bojo da chamada sociedade da informação, a dinâmica de inclusão/exclusão ganhou uma nova conotação, mais específica. O domínio dos meios informáticos e a capacidade de assimilação de novos modelos de tecnologia certamente privilegiam alguns, em detrimentos de outros. Nesse aspecto, a ideia de inclusão social, em gênero, e da inclusão digital especificamente, resume a possibilidade de expressão de cidadania, e assim de dignidade humana, e por isso a importância de seu estudo quando se pensa na situação peculiar de comunidades tradicionais, hoje isoladas do convívio social e político.

Tratar de inclusão digital significa pensar uma série de medidas, dentre as quais se destaca o acesso à rede mundial de computadores e a familiarização com os *softwares* que propiciam ou auxiliam a comunicação e transporte de dados pela *internet* (SILVINO, ABRAÃO, 2003). E nos parece que somente a inclusão digital é capaz de garantir acesso aos direitos sociais previstos pela Constituição Federal, sem obrigar os quilombolas a deixar o território em que manifestam suas veias culturais, até porque têm o direito constitucional de propriedade coletiva dessas áreas, nos termos do artigo 68 da ADCT.

Com efeito, a *internet* surge como instrumento essencial à educação nesse início de século, sobretudo porque é o meio mais eficaz de difusão de informação, contribuindo sobremaneira com a liberdade de informar e ser informado, poder/dever também elencado pela Carta Constitucional, seja como direito individual (artigo 5º, inciso IV), seja de forma mais ampla, pelo artigo 220, sem olvidar do direito social à educação no artigo 6º.

Mais uma vez recorremos ao fato de que os indivíduos que habitam o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga enfrentam grandes dificuldades na implementação de políticas que lhes garanta a dignidade preceituada pela Constituição Federal, e isso se reflete sobremaneira no aspecto da informação/educação.

Não é comum que membros da comunidade, sobretudo dos núcleos mais afastados, deixem o Sítio Histórico em direção à cidade para fins de educação, por diversos motivos.

Concomitantemente, é rara a presença constante de profissionais qualificados para a instrução dos quilombolas, em que pese, e se exalte, o trabalho de professores que passam a conviver na comunidade, e lá se dedicam à alfabetização de crianças, jovens e adultos.

Porém, tais professores não passam das comunidades maiores, deixando os núcleos mais distantes desprovidos de educação básica e mesmo de alfabetização, limitando ainda mais a qualidade de vida dessa população. Ainda, de modo geral, faltam profissionais sabedores de conhecimentos mais específicos, estabelecendo-se um círculo cruel e vicioso de falta de conhecimento adequado pertinente a situações corriqueiras da vida humana no seio da própria comunidade, como o acesso a informações sobre saúde, higiene pessoal e cuidados médicos, além de outras situações como a utilização renovável do solo, a solução de problemas decorrentes da natureza, como voçorocas, cuidado com os animais, etc. A utilização da *internet* poderia amenizar estes problemas.

3 CONCLUSÃO

O que se percebe é a criação de um sistema jurídico de natureza programática, que desde a ordem constitucional inaugurada no ano de 1988, sob a égide da democracia e da cidadania, procura promover a inclusão de comunidades tradicionais, inclusive as comunidades quilombolas de que trata expressamente a Carta Magna.

Contudo, o sistema legislativo capaz de direcionar esforços técnicos e financeiros à efetiva implementação de políticas públicas nesse sentido não caminhou de forma satisfatória. E a atribuição de direitos materiais sem as garantias de efetivação não resolvem os problemas daqueles que se isolaram em busca de liberdade e cidadania, mas que viram esse isolamento criar barreiras transponíveis apenas pela superação territorial propiciada pela *internet*, sobretudo no seio de uma sociedade global.

Faltam, além da vontade legislativa ordinária específica, instrumentos de efetivação de direitos básicos e tão importantes, como o da educação, e nesse sentido a inclusão digital serve como meio de supressão das barreiras físicas que impedem o desenvolvimento pleno destas comunidades, em especial do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

REFERÊNCIAS

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. **Kalunga**: o povo da terra. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

BRANDÃO, Théo. **Cadernos de folclore: quilombo**. Rio de Janeiro: Graphos, 1978.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 3 out 2013.

CARNEIRO, Edison. **Antologia do negro brasileiro**: de Joaquim Nabuco a Jorge Amado, os texto mais significativos sobre a presença do negro em nosso país. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **A negação da ordem escravista**: quilombos em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Ícone, 1988.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloisa Famá. Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 2, jun. 2011.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JUNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil. **Revista brasileira de educação especial**, Marília, v. 15, n. 2, ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382009000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 out 2013.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Global, 1986.

SILVINO, Alexandre Magno Dias; ABRAHAO, Júlia Issy. Navegabilidade e inclusão digital: usabilidade e competência. **RAE**, São Paulo, v. 2, n. 2, dez. 2003.